



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310589-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é agravante OTACÍLIO ACÁCIO PEREIRA, são agravados SIZENANDO JACINTHO RIBEIRO FILHO (INVENTARIANTE) e SIZENANDO JACINTHO RIBEIRO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu ao julgamento o advogado José Antonio Marcondes da Silva", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 10610

Agravo de instrumento nº 2310589-07.2024.8.26.0000

Agravante: Otacílio Acácio Pereira

Agravado: Sizenando Jacintho Ribeiro Filho e outro

Origem: São Bento do Sapucaí

Juiz(a) de origem: Dr. Luiz Filipe Souza Fonseca

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CREDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação do agravante nos autos do inventário, sob o fundamento de que apenas o credor do espólio pode pleitear habilitação de crédito em inventário, conforme o artigo 642 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do credor de herdeiro falecido para habilitar crédito nos autos do inventário.

III. Razões de Decidir. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o credor individual de herdeiro inadimplente não possui legitimidade para habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito. 4. Não houve oposição dos demais herdeiros quanto ao crédito alegado e a decisão do juízo de origem está em conformidade com o

entendimento consolidado.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Apenas credores do espólio possuem legitimidade para habilitação de crédito em inventário. 2. Credores de herdeiros devem buscar vias ordinárias para satisfação de seus créditos.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 717-718 dos autos de origem, que indeferiu a habilitação do agravante nos autos do inventário, nas seguintes linhas: “(...) 1. Fls. 665/668 e 710/712: *indefiro o pedido de inclusão de Otacílio Acácio Pereira no plano de partilha, uma vez que tão somente o credor exclusivamente do espólio pode pleitear habilitação de crédito em inventário, na forma do artigo 642, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há entendimento consolidado de que o credor individual de herdeiro inadimplente não possui legitimidade para postular habilitação do seu crédito em inventário*”.

Sustenta o agravante que é credor do herdeiro falecido do agravado, Edson Jacinto Ribeiro, sendo de rigor sua habilitação nos autos do inventário para ser incluído no plano de partilha.

Pede pela reforma da decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão de sua habilitação nos autos do inventário, nos termos do art. 642 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 44-50.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recolhido.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo agravante.

É a síntese do necessário.

Cumpre fazer menção à escoreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Filipe Souza Fonseca, cuja decisão não comporta reparo.

Na origem, cuida-se de Ação de Inventário em razão do falecimento de Sizenando Jacindo Ribeiro, falecido em 02 de julho de 2010 e Lazine Celeste Ribeiro, falecida em 21 de setembro de 2014, em que o agravante sustenta ser credor de Edson Jacinto Ribeiro, filho e herdeiro necessário dos inventariados, falecido em 24 de outubro de 2022.

Afirma que faria jus à habilitação como credor nos autos, em razão do Instrumento Particular de Confissão de Dívida c/c Novação c/c Autorização/Ordem De Pagamento colacionado às fls. 584-592 (dos autos de origem), do qual constou em sua Cláusula Segunda, *in verbis*:

“Título II – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO, vejamos: “[...] O(A[E-S]) DEVEDOR(A[E-S]) obriga-se a quitar a dívida em discussão, para tanto, autorizando que o(a[s]) CREDOR(A[E-S]) se habilite nos autos da Ação de Sucessão Hereditária – Rito de Inventário – sob o nº. 0001784- 84.2014.8.26.0563 – onde aquele figura como herdeiro do falecido SIZENANDO JACINTHO RIBEIRO, em trâmite na Vara de Família e Sucessões da Comarca de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP”.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a habilitação de credor dos herdeiros, nos autos

do inventário em curso, por ausência de legitimidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário. 2. Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973). **3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor.** 4. Recurso especial não provido. (STJ – Resp n. 1.985.045/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023)”. (g.n.).

No caso, verifica-se que não houve oposição dos demais herdeiros quanto ao crédito alegado pelo agravante, que inclusive se manifestaram no sentido de que seja ressaltado o quinhão de Edson Jacinto Ribeiro para eventuais pagamentos de terceiros interessados.

Assim, estando o decidido em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e não verificando-se qualquer prejuízo ao credor, fica mantida *in totum* a r. decisão proferida pelo MM. Magistrado *a quo*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica